

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2019-001 SEMAD

1º Apostilamento ao Contrato nº. 20100275 – firmado com a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº. 02.743.288/0001-10.

**Ementa:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração (MEMO Nº. 0468/2021) fora instruído e encaminhado para a devida análise deste Controle Interno no que tange ao **Parecer Técnico, Portaria do Fiscal, Regularidade Fiscal do Contratado e Cálculos/Percentual para Reajuste.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 04 volumes, destinando a presente análise a começar da solicitação de apostilamento, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Memorando nº. 0468 do dia 18/10/2021, despachado pela Secretário Municipal de Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº. 422/2020), encaminhando solicitação de reajuste para apostilamento;

2. Memorando nº. 849 do dia 15 de outubro de 2021, emitido pelo de Secretaria Municipal de Habitação, Sr. José Orlando Meneses Andrade (Dec. 009/2021) destinado à Central de Licitação e Contratos, solicitando providências em atendimento ao pedido de Reajustamento de Preços ao contrato nº. 20190275, formulado pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI;

➤ A despesa total com a execução do presente apostilamento ao contrato é R\$ 56.878,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

➤ **Justificativa:** “Ressaltamos que a empresa apresentou requerimento de reajustamento de preço referente aos períodos de abril/2019 a junho/2020 e julho/2020 a junho/2021, conforme Ofício nº. 097/2021-DLC [...]

Considerando que o cálculo do reajuste foi realizado relativo ao período de **Julho/2020 à Junho/2021**, com base no saldo do contrato, conforme planilhas anexas e relatório do fiscal.

Considerando que o índice de correção no período (07/2020 a 06/2021) equivale a 1,35751340, sendo o valor percentual correspondente a 35,751340%, conforme calculadora do cidadão BACEN.

Considerando que foi realizado recentemente cotação junto ao Banco de Preços, a fim de verificar a vantajosidade econômica da contratação para a Administração. Solicitamos celeridade na tramitação do presente processo [...] No tocante ao período abril/2019 a junho/2020 requerido pela empresa, vimos solicitar orientação acerca do procedimento a ser dotado pela Administração.

3. **Relatório do fiscal do contrato suplente, Sra. Cássia Queren Corrêa Freitas** (Portaria nº. 013/2021), emitido no dia 1º de outubro de 2021 manifestando favorável ao reajustamento do contrato no valor de R\$ 56.878,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), totalizando R\$ 216.074,85 (duzentos e dezesseis mil setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Foi ressaltado ainda que “deixo aqui de analisar o requerimento da interessada no tocante ao período de abril/2019 a junho/2020, por não haver instrução normativa que discipline acerca do procedimento para realização de pagamento do referido período”. Consta no mencionado Relatório, memorial de cálculo para o valor reajustado devido, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. ATUAL	FATOR DE CORREÇÃO (ACUMULADO)	VALOR UNIT. REAJUSTADO	QUANTITATIVO DE SALDO DE CONTRATO	VALOR (REAJUSTADO)	ACRÉSCIMO
211560	Camionete cabine dupla, Marca: Volkswagen, Modelo: Amarok	R\$ 6.150,00	35,751340	R\$ 8.348,71	19,53	R\$ 163.050,31	R\$ 42.920,31
211590	Veículo tipo hatchback, Marca: Volkswagen, Modelo: Gol	R\$ 2.000,00	35,751340	R\$ 2.715,03	19,53	R\$ 53.024,54	R\$ 13.957,88
					39,06	R\$ 216.074,85	R\$ 56.878,19

➤ Foi informando no cálculo o percentual a ser corrigido de IGP-M do período de julho de 2020 a junho/2021;

4. Portaria nº. 013 do dia 13/01/2021, revogando a Portaria nº. 019-A/2020 e designando a servidora, Jane Meire Leite Lima (Dec. 1423/17) como Fiscal do contrato nº. 20190275, e como suplente, Sra. Cássia Queren Corrêa Freitas (Portaria nº. 013/2021);



5. Relatório de Cotação: Locação de Veículos e Detalhamento dos itens. Pesquisa de preços realizada no Compras Governamentais entre 05/05/2021 (08:45) e 05/10/2021 (11:21) para 02 itens constando quantitativo, detalhamento dos itens, média das 03 melhores propostas iniciais - utilizadas para auferir o valor unitário de cada item;
- Para o item: **locação de veículo - hatchback**, foram coletados preços de ARPs nas seguintes localidades: Marica/RJ (homologação em 30/08/2021), Aracaju/SE (homologação: 11/08/2021) e Santa Bárbara do Pará/PA (homologação: 06/08/2021);
  - Para o item: **locação de veículo - camionete**, foram coletados preços de ARPs nas seguintes localidades: Santa Bárbara do Pará/PA (homologação: 06/08/2021), Santa Maria do Pará/PA (homologação em 08/07/2021) e Santana do Acaraú/CE (homologação: 10/03/2021);
6. Ofício nº. 097 datado do dia 22/09/2021 emitido pela contratada LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, através da Sra. Albaroniza Cruz), apresentando requerimento de Reajuste, sob a seguinte alegação:
- [...] o presente Ofício vem com o condão de requere e reiterar as petições realizadas através dos Ofícios protocolados o qual requeremos a concessão do reajuste de preços do CTR Nº. 20190275-SEHAB/PEBAS, conforme delineado a seguir:
    - \* 1º REAJUSTE DE PREÇOS (devendo ter seus efeitos retroativos até o dia 24/07/2020 [...])
    - \* 2º REAJUSTE DE PREÇOS (devendo ter seus efeitos retroativos até o dia 24/07/2021 [...])Considerando como fundamento legal a instrução disposta nos Arts. 40, inciso XI cumulado art. 55, inciso III da Lei nº. 8.66/93, e no mesmo diapasão a Cláusula Segunda do CTR nº. 20190275-SEHAB/PEBAS, requeremos o reajuste de preços tendo como base a variação do IGP-M, aferido pela FGV, do período de ABR/2019 a JUN/2020, devendo ser praticado retroativamente a partir do dia 24/07/2020, conforme Anexo I a este documento.  
No tocante ao reajuste de preço, o novo preço unitário do Item 1 R\$ 6.743,98 e para Item 2 R\$ 2.193,17 deverá ser praticado a partir de 24/07/2020, face à divulgação do indicador econômico IGP-M aferido pela FGV de ABR/2019 A JUN/2020.  
Neste mesmo diapasão o reajuste o 2º reajuste de preços tendo como base a variação do IGP-M, auferido pela FGV, utilizando-se do período de JUL/2020 a JUN/2021, devendo ser praticados a partir do dia 24/07/2021, Conforme ANEXO II a este documento.  
No tocante ao reajuste de preço, o novo preço unitário de Item 1 R\$ 9.156,30 e para Item 2 R\$ 2.997,61 deverá ser praticado a partir de 24/07/2021 [...].
- Foram anexados aos autos:
    - ✓ Anexo I - Planilha Demonstrativo do IGP-M desde a data da proposta - informando o Fator Correção até jun/2020: 1,0965826 e percentual de 9,65826% e Cálculo para Reajuste de Preços; Anexo II - Planilha Demonstrativo do Reajuste com base no IGP-M e Cálculo para



- Reajuste de Preços - informando o Fator Correção até jun/2021: 1,3576743 e percentual de R\$ 35,76743%;
- ✓ Ofício nº. 056 do dia 16/04/2020 - recebido na SEHAB em 17/04/2020 solicitando reajuste de preço com base na variação do IGP-M do período de Abr/2019 a Jun/2020 a serem praticados a partir do dia 24/07/2020;
  - ✓ Ofício nº. 090 do dia 15/06/2020 - sem data de recebimento na SEHAB, em complementação ao Ofício nº. 056, informando o Fator de Correção até Jun/2020: 1,0827619 e percentual de 8,27619%;
  - ✓ Ofício nº. 111 do dia 06/07/2020 sem data de recebimento na SEHAB, em complementação ao Ofício nº. 107 de 03/07/2020, cujo conteúdo refere-se a anuência a prorrogação do Contrato nº. 2190275, solicita o reajuste (Abr/2019 a Jun/2020) e **ressalta que a presente prorrogação não implica a renúncia ou preclusão ao reajuste.**
  - ✓ Ofício nº. 141 do dia 10/09/2020 - recebido na SEHAB em 11/09/2020 reiterando a solicitação do reajuste - (IGP-M - Abr/2019 a Jun/2020) **devendo ser praticados retroativamente a partir do dia 24/07/2020, e fator de correção de 1,0965826 e percentual de 9,65826%**. Os novos preços unitários serão de R\$ 6.743,98 para o item I e de R\$ 2.193,17 para o item 2;
  - ✓ Ofício nº. 020/2021 - recebido na SEHAB em 19/03/2021, reiterando a concessão do reajuste de preços e solicitado a concessão do 2º reajuste do período de Maio/2020 a Junho/2021 - a serem praticados a partir de 24/07/2021. Solicitação reiterada através do Ofício nº. 058/2021 - protocolado na Secretaria de Habitação no dia 16/06/2021, informando o Fator de Correção de 1,4049095 e percentual de 40,49095%;
7. Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos Indicação do objeto e do Recurso com data do dia 15/10/2021, assinada pela autoridade competente (Secretário de Habitação, Sr. José Orlando de Menezes Andrade, Decreto nº. 009/2021 e pelo Diretor Financeiro, Sr. Robson dos Santos Costa - Portaria nº. 006/2021) indicando as seguintes rubricas:
- **Classificação Institucional:** 2601 - Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.
  - **Classificação Funcional:** 16 122 3000 2.234 - Manutenção do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social;
  - **Classificação Econômica:** 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
  - **Sub - Elemento:** 33.90.39.14 - Locação de bens móveis e de outra natureza e intangíveis;
  - **Valor Previsto:** R\$ 56.878,19;
  - **Saldo Orçamentário:** R\$ 76.202,94;
8. Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2021 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**

Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Suplente da Presidente:**

Midiane Alves Rufino Lima

**III - Membros:**

Débora Cristina Ferreira Barbosa

Jocylene Lemos Gomes

**III - Suplentes dos Membros:**

Clebson Pontes de Souza

Thaís Nascimento Lopes

Aderlani Silva de Oliveira Sousa

Midiane Alves Rufino Lima

9. Parecer jurídico datado do dia 18/11/2021 opinando pela *“concessão do reajuste contratual, requerido pela contratada dos períodos solicitados no Ofício n°. 097/2021, com aplicação da cláusula de reajuste do contrato, a contar da data de requerimento dos reajustes pela contratada, conforme os ofícios [...]”*;
10. Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato n°. 20190275, com amparo no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 e cláusulas do objeto, amparo legal e ratificação, alterando o valor contratual em é R\$ 56.878,19 (cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), passando o contrato para o valor final de R\$ 643.678,19 (seiscentos e quarenta e três mil seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) permanecendo inalterada a vigência contratual;
11. Por fim, vieram os autos com vista a esta Controladoria Geral do Município, para análise. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

##### 4.1 Considerações iniciais

Observa-se que constam nos autos, contrato n°. 20190275 (fls. 681/690 – vol. II), firmado no dia 24/07/2019, no valor inicial de R\$ 195.600,00, com vigência inicial de 12 doze meses, oriunda do procedimento licitatório registrado sob o n°. 9/2019-001 SEMAD; Nota-se ainda que por meio do 1º (fls. 1.230 e 1.230-verso, vol. III ) e 2º (fls. 1.749/1.750, vol. III) foram prorrogados o prazo e valor do contrato e ratificadas as demais cláusulas originárias do contrato, passando o contrato para o valor final de R\$ 586.800,00 (fl. 1.749) e vigência final para 24/07/2022; Solicitação da Secretaria Municipal de Habitação com base no pedido de reajuste contratual da empresa contratada, objetivando o equilíbrio dos custos da contratação. É o breve relato.

##### 4.2 Quanto aos valores para o reajuste

###### 4.2.1 - Reajuste e pagamento sobre as parcelas pretéritas do contrato

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), **a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c")**.

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Verificou-se nos autos, que o 1º requerimento de reajustamento referente a exercícios anteriores da empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI foi encaminhado por meio do Ofício nº. 056/2020 datada do dia 16/04/2020, solicitando reajuste de preço com base na variação do IGP-M do período de **Abr/2019 a Jun/2020 a serem praticados a partir do dia 24/07/2020.**

Ressalta-se ainda que através do Ofício nº. 020 /2021 – recebido na SEHAB em 19/03/2021, a empresa contratada reitera a concessão do reajuste de preços e solicitado a concessão do 2º reajuste do período de Maio/2020 a Junho/2021 - a serem praticados a partir de 24/07/2021. Solicitação reiterada através do Ofício nº. 058/2021 – protocolado na Secretaria de Habitação no dia 16/06/2021, informando o Fator de Correção de 1,4049095 e Percentual de reajuste de 40,49095%. Os percentuais solicitados para reajustamento do contrato foram:

Item	Descrição	Vlr. Unit.	Valores Solicitados pela Contratada	
			Ref. Ao 1º Apost. - 9,65826% - a partir de 24/07/2020	Ref. Ao 2º Apost. - 40,49095% - a partir de 24/07/2021
			Vlr. Unit.	Vlr. Unit.
211560	Camionete cabine dupla, fabricação não superior a 02 (dois) anos, quatro portas, capacidade para cinco passageiros, motor diesel, com potência mínima de 170 cv, transmissão manual, tração 4x2, 4x4 reduzida, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, som am/fm com mp3 e usb. Plôtoac/caracterizado conforme manual de identificação visual e aplicação da marca do município de Parauapebas. Dotados de todos os equipamentos exigidos pela contratante. Marca: Volkswagen. Modelo: AmaroK	R\$ 6.150,00	R\$ 6.743,98	R\$ 9.474,69
211590	Veículo tipo hatchback, fabricação não superior a 02 (dois) anos, 04 portas laterais, movido a etanole gasolina, injeção eletrônica, potência do motor, não inferior a 98 cv (com qualquer um dos combustíveis), câmbio com 05 marchas à frente e uma à ré, direção assistida, ar condicionado, cintos de segurança dianteiros retráteis de três pontos, cintos laterais traseiros retráteis de três pontos, jogo de tapetes, roda padrão mínimo aro r14, entre eixos com no mínimo 2.400mm, volume mínimo do porta malas de 280 litros (banco traseiro em posição normal), 14 /16 com equipamento específico para monitoramento em tempo real (rastreador) e demais equipamentos exigidos pelo Contratante, emissões máximas de acordo com o programa de controle de poluição do ar por veículo (proconve). Os veículos deverão ser entregues conforme manual de identificação visual e aplicação da marca do município de Parauapebas. Marca: Volkswagen. Modelo: gol	R\$ 2.000,00	R\$ 2.193,17	R\$ 3.081,20

Observa-se que a Fiscal do Contrato Suplente, Sra. Cássia Queren Corrêa Freitas (Portaria nº. 013/2021) e pelo Sr. José Orlando Meneses Andrade (Dec. 009/2021), **não manifestaram-se acerca dos valores retroativos, solicitando orientação acerca do procedimento a ser dotado.**

No Parecer da Procuradoria Geral do Município, acerca da possibilidade de reajustamento dos preços do contrato consta a seguinte conclusão *“desta forma, considerando que a contratada requereu o reajustamento em tempo hábil, conforme faz provas os ofícios acima citados, os quais encontra-se anexo a este procedimento, **OPINAMOS** pela concessão de reajuste dos preços do contrato nº. 20190275, **a contar da data da solicitação pela contratada**, qual seja, 17 de abril de 2020 referente ao período de abril/2019 a junho/2020, data em que ocorreu a expressa manifestação de interesse da contratada através do Ofício nº. 056/2020-DLC, bem como **OPINAMOS** pela concessão do reajuste referente ao período de julho/2020 a junho/2021, contados da data da solicitação pela contratada, conforme Ofício nº. 058/2021”.*

Nota-se que o contrato nº. 20190275, trouxe cláusula obrigatório com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço, conforme o item 2. da Cláusula Segunda prevê que *“Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento, devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser con0000000000000000cedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IGP-M, com data-base referente à da apresentação da proposta de preços”.*



Percebe-se que a mencionada cláusula definiu a data base para o reajuste, após transcorridos 12 meses do contrato, texto distinto das possibilidades dispostas no Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, conforme transcrição abaixo:

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]*

O Decreto Federal nº. 1.054 de 07 de fevereiro de 1994 – que regulamenta o reajuste de preços dos contratos da Administração dispõe que:

*Art. 3º Para os fins deste decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*[...]*

*IX - data-base - a estabelecida no instrumento convocatório da licitação, ou nos atos de formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, para o recebimento da proposta ou do orçamento, adotada como base para cálculo da variação do índice de custos ou de preços;*

*[...]*

*Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)*

*[...]*

Desta forma, a contagem da periodicidade anual para sua aplicação teria início a partir da data limite para apresentação da proposta - a qual seria a data da sessão de habilitação e apresentação de propostas em 03/04/2019. **A data correta para a primeira solicitação de reajuste seria a partir de maio de 2020 - 13º mês da data da apresentação da proposta que originou a contratação nº. 20190275.**

No entanto, seguindo o previsto na Cláusula Segunda para reajuste do contrato, a contagem da periodicidade anual teria início após transcorridos 12 meses do contrato, assim, **a data para a primeira solicitação de reajuste seria a partir de agosto de 2021 - 13º mês do contrato.** Desta forma, entendemos que somente a data base a ser utilizada para cálculo da variação do índice de preços corresponde a abril/2019 a abril/2020.

Em que pese o direito da contratada ao reajuste, esta reivindicou em data anterior (1ª solicitação em 16/04/2020) ao período estabelecido contratualmente (agosto/2020). Surgido o direito ao reajuste, posteriormente a contratada aceita a prorrogação do contrato (mantendo as mesmas condições, inclusive preço, conforme Ofício nº. 107 de 22/06/2020 e proposta de preços com

validade de 90 dias (fls. 1.164/1.165, vol. III) sem requerer o direito pertinente, pleiteando novamente no dia 06/07/2020 (Ofício nº. 111) e demais períodos conforme evidenciados no relatório deste parecer.

Assim, o requerimento de reajuste solicitado pela empresa teria incidência sobre as parcelas já executadas e pagas do contrato - visto que o índice auferido para no período de abril/2019 a junho/2020 seriam praticados a partir do dia 24/07/2020 - data do vencimento do contrato e início de nova vigência (em caso de prorrogação). Quanto a 2º renovação contratual, a empresa contratada ressaltou "que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste referente a parcelas pretéritas sobre as quais não tenha formulado efetivo e tempestivo pedido de reajuste até a data anterior à implementação da prorrogação contratual [...]" - conforme se vê no Ofício nº. 122/2021 fl. 1.675.

Compreendemos que, com o encerramento do prazo de vigência do 1º Aditivo ao Contrato, e conseqüentemente, com saldo remanescente nulo, o reajuste só poderá ser incidido sobre as parcelas a serem executados do 2º Aditivo. Assim, o índice de reajuste de preço nos contratos de serviços continuados deverá incidir nas execuções e medições ocorridas após o requerimento elaborado pela contratada, caso ainda existam e ainda não tenham sido satisfeitas, pois as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes, ao passo que o reajuste, recairá exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados.

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

*"Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)*

*72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)*

*74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.*

*75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)*



Evidencia-se, portanto que o índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor contratual equivalente a parcela ainda não executada do objeto, sob a alegação que a parcela já executada está quitada, não sendo possível reajustar valores que já foram pagos pela Administração.

Prosseguindo ressaltamos que esta Controladoria entende que o direito do contratado é receber o que efetivamente lhe seja devido pelo que tiver executado, prestado ou fornecido em proveito da Administração contratante, nos estritos termos ajustados e devidamente atestados. O não pagamento nas condições legalmente avençadas caracteriza inadimplemento da Administração Contratante.

Para os compromissos decorrentes da obrigação de pagamento após o encerramento do exercício, a legislação estabelece que:

*“As despesas de exercícios anteriores encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.*

Segundo Albuquerque, Medeiros e Silva (2013, p.7)<sup>2</sup>, pelo texto acima, observa-se três situações previstas para enquadramento da despesa como Despesa de Exercícios Anteriores: “a) Despesas que não tenham se processado na época própria; b) Restos a pagar com prescrição interrompida; e c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício”;

Para reconhecer uma dívida ou um débito a pagar a um fornecedor é importante destacar que sejam atendidos pelo menos 3 requisitos: 1) certeza; 2) liquidez e 3) exigibilidade. A **certeza** diz respeito à existência do crédito, a **liquidez** decorre da determinação de sua importância, enquanto que a **exigibilidade** se refere ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. **Posto isto, reconhecida a dívida a partir da constatação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a receber por parte do fornecedor, o ordenador de despesa deverá autorizar a emissão do empenho com dotação do exercício corrente.**

Desta forma, antes de autorizar qualquer despesa na esfera Administrativa, o Ordenador deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA. Tal providência demonstra que a responsabilidade do Ordenador manteve-se limitada ao cumprimento de despesa previamente aprovada pelo legislativo e órgãos superiores, conforme dispõe o art. 75 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

<sup>1</sup> Artigo 37 da Lei nº 4.320/1964.

<sup>2</sup> ALBUQUERQUE, Claudino Manoel, MEDEIROS, Márcio Bastos e SILVA, Paulo Henrique Feijó. Gestão de finanças públicas. 3ª ed. Vol. I. Brasília: 2013.

#### 4.2.2 - Reajuste do contrato

Seguindo o previsto no instrumento contratual, utilizamos a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da renovação da proposta de preços (julho/2020 - data do celebração do 1º aditivo) até a data da periodicidade de reajuste (julho/2021) - perfazendo um total de 12 meses, esta Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sitio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

##### Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	07/2020
Data final	07/2021
Valor nominal	R\$ 6.150,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,36806580
Valor percentual correspondente	36,806580 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.413,60 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

##### Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	07/2020
Data final	07/2021
Valor nominal	R\$ 2.000,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,36806580
Valor percentual correspondente	36,806580 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.736,13 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Por fim, nota-se a necessidade de Parecer do Fiscal do Contrato, demonstrando o saldo do quantitativo a ser executado.

#### 4.3 Dotação Orçamentária

No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar com as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o Artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi declarada que a disponibilidade suficiente para execução esta prevista para o orçamento da LOA do ano de 2020, bem como acerca da adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para os itens novos a serem inseridos na presente contratação.

Contudo, considerando que os cálculos obtidos no exame da solicitação de reajuste, diferem dos valores apresentados pela Secretária e pelo Fiscal do Contrato, entende-se há existência de saldo contratual proporcional até o encerramento do exercício financeiro de 2020, referente ao reajuste dos itens.

#### 4.4 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do apostilamento, bem como da apreciação dos Valores e Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato, desde que sejam observadas:**

1. Perfazendo os cálculos para o reajuste, esta Controladoria chegou ao valor unitário para o item *Camionete cabine dupla* em R\$ 8.413,60 (oito mil quatrocentos e treze reais e

sessenta centavos) e para o item *Veículo tipo hatchback* em R\$ 2.736,13 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e treze centavos). Nota-se a necessidade de Parecer do Fiscal do Contrato, demonstrando o saldo do quantitativo a ser executado;

2. Recomendamos que a Minuta do 1º Termo de Apostilamento seja retificada para constar o valor unitário do reajuste auferido nesta análise, bem como o valor atualizado do contrato;

## 5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

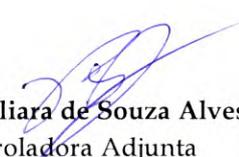
Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2021.

  
**Rayane Eliara de Souza Alves**  
Controladora Adjunta  
Dec. nº. 897/2018